

DECRETO MUNICIPAL nº 9.059/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021

(Dispõe sobre as restrições das atividades econômicas no Município de Lucélia, de acordo com a atualização dos critérios do Plano São Paulo e da revogação e alteração de artigos do Decreto Municipal nº 9.051 e 9.054, e dá outras providências).

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO COELHO COSTA,
Prefeita Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo,
usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as medidas adotadas no Decreto Estadual nº 65.563 de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

DECRETA

Artigo 1º - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, ambos do governo do estado de São Paulo, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da Covid-19.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021 e Decreto nº 9.039 de 1º de março de 2021, as medidas emergenciais a que se referem o *caput* deste artigo serão observadas em todo o território municipal, entre os dias 15 e 30 de março de 2021.

Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação/suspensão de:

I - Atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, em sorveterias, pizzarias, casas de sucos e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, elétricos, ferragens, piscinas e ferramentas **PERMITIDOS TÃO SOMENTE OS SERVIÇOS DE ENTREGA *delivery***;

II - Reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos e privados;

III - Desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou que não tenham condições de proporcionar aos seus colaboradores o distanciamento mínimo de 1,5 metros quadrados por pessoa, sentada;

IV - Realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, assegurado a abertura dos templos para manifestações individuais de fé;

V - Serviços de comércio ambulante, pontos de venda de título de capitalização em local público.

Artigo 3º - Revoga-se o artigo 11 do Decreto Municipal nº 9.051 de 1º de março de 2021.

Artigo 4º - O inciso primeiro do artigo 15 do Decreto Municipal nº 9.051 de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - Multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFESP, além das medidas e sanções cabíveis de natureza administrativa, cível e penal e em especial dos crimes disposto nos artigos 267, 268 do Código Penal".

Artigo 5º - O artigo 9º do Decreto nº 9.054 de 04 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "O consumo local fica terminantemente proibido em supermercados, minimercados, açougues, padarias, lojas de suplemento, lojas de conveniência, restaurantes, lanchonetes e similares. Parágrafo Primeiro: Aos restaurantes, lanchonetes, tabacarias, lojas de suplemento, lojas de alimentação animal, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres fica **PERMITIDO**

SOMENTE SERVIÇOS DE ENTREGA *delivery*.Parágrafo Único - Os supermercados deveram adotar medidas acautelatórias quanto a prevenção do contágio pela covid-19 (higienização dos carros e cestas de compra, disponibilização de álcool 70% em vários locais de seu interior, controle de entrada de pessoas e aferição de temperatura)“.

Artigo 6º-O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

I - Multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFESP, além das medidas e sanções cabíveis de natureza administrativa, cível e penal e em especial dos crimes disposto nos artigos 267, 268 do Código Penal;

II - A reincidência será punida com lacração de estabelecimento por sete dias e aplicação de multa no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - As medidas definidas neste Decreto visam a proteção da coletividade e deverão garantir o pleno respeito à integridade e dignidade das pessoas, famílias e comunidades.

Artigo 8º - Fica recomendado a toda população que, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as necessárias precauções, de forma a evitar aglomerações.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 12 dias do mês de março de 2021.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO COELHO COSTA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

ÉRICA REGINA FERREIRA BERNARDINELI
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO